

## Arbitragem

**N.º Processo:** ARB/49/2025 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

**Assunto:** **GREVE** SPdH - SERVIÇOS PORTUGUESES DE HANDLING/MENZIES | SITAVA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO E AEROPORTOS STHAA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE HANDLING, DA AVIAÇÃO E AEROPORTOS| **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 19/12/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para os dias 31 de dezembro de 2025 e 1 de janeiro de 2026*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 19/12/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

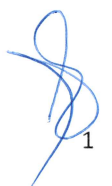
### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionisio
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 46014, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:



1

Pelo **SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos: Fernando José Miguel Pereira Henriques, Armando Paulo Fernades Guedes Costa.**

**STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos: Rui Manuel e Silva Souto Lopes, Luis Manuel Pinto Botelho.**

Pela **SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES: Ana Rita Ribeiro, Anabela Ramalho, Iolanda Lopes.**

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO**

6. O disposto no art.º 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, garante aos trabalhadores o direito à greve, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

7. Tratando-se de um direito fundamental, inserido no Capítulo III da Constituição (Direitos Liberdades e Garantias dos Trabalhadores), a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução”.

9. Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física, à defesa, à segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (art.º 57º, n.º 3, da CRP) e legal (art.º. 537º, n.º 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos

fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflitantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do CT).

10. O Tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Ac. n.º 3/2015 -SM, de 11 de março, “Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental”.

11. O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que “... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada”.

12. Tanto o SITAVA como o STHAA e a SPDH/MENZIES, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergindo quanto à sua extensão e quantum.

13. O Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, nomeadamente, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança das pessoas e bens; a necessidade de assistir o transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado; os voos de e para as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de entre outros. Tudo isto justifica que a empresa SPDH continue a manter os serviços de apoio em escala necessários a estes voos a que habitual ou excepcionalmente presta assistência.

14. Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a voos cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias, ou o estrito direito a deslocação, ou o “direito a viajar”, ou a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses, sendo importantes, não materializam, para a Constituição e para a Lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

15. Apesar de se realizar num período festivo que bem podemos classificar de crítico para o transporte aéreo de passageiros, o facto de ocorrer no último dia de 2025 e no primeiro de 2026, em que existe uma redução de tráfego aéreo, o que é reconhecido pelas duas partes, não dispensa a obrigação de serviços mínimos, também como modo de satisfazer necessidades emergentes de situações imprevistas.



16. A greve poderá causar prejuízos e incómodos e maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem de férias, bem como poderá tornar mais difícil ou adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho. Todo este contexto poderá contribuir para uma perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a posição da SPDH, SA de tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o Tribunal Arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela empresa, excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, e que a sua não satisfação, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

16. Seguindo, a doutrina dos Acórdãos proferidos no Proc. n.º AO/43/2024 – SM e Proc. n.º ARB/21/2025 – SM, de entre outros, em que o Tribunal Arbitral considera que «existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de handling em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo». (Proc. n.º 20\_202117)».

17. Neste sentido esta greve “é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos”(do Acórdão 04/2016-SM).

#### **IV – DECISÃO**

1. O Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos de assistência em escala a:
  - a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
  - b) Todos os voos militares;
  - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
  - d) Todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH;

e) Todos os voos que no início da greve já se encontrem em curso de acordo com o seu planeamento inicial, cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH/ MENZIS.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos diários:

Aeroporto de Lisboa:

- 1 voo Lisboa/ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;
- 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa.

Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPDH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

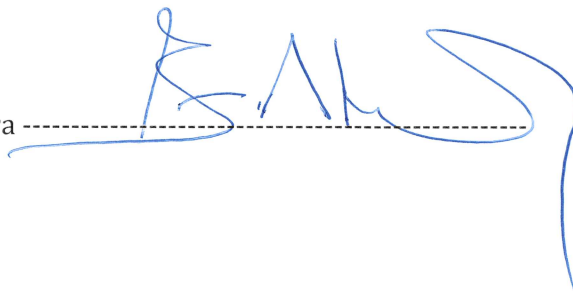
O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Para cumprimento da obrigação de serviços mínimos, deve a SPDH – Serviços Portugueses de Handling, SA, assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à sua execução.

Lisboa, 23 de dezembro de 2025

Arbitro Presidente -----

Arbitro da Parte Trabalhadora -----



Arbitro da Parte Empregadora -----

